

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO EM MATÉRIA DE PESCA E  
AQUICULTURA ENTRE A SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
DESENVOLVIMENTO RURAL, PESCA E ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS  
UNIDOS MEXICANOS E O MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

A Secretaria de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento Rural, Pesca e Alimentação (SAGARPA) dos Estados Unidos Mexicanos e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) da República Federativa do Brasil, a seguir denominados “as Partes”;

**CONSIDERANDO** o interesse em fortalecer os laços de amizade e cooperação que existem entre os governos dos Estados Unidos Mexicanos e da República Federativa do Brasil;

**RECONHECENDO** a importância da pesca e da aquicultura nas economias de ambos os Estados, em termos de alimentação, emprego, investimentos e captação de recursos, bem como os benefícios socioeconômicos relacionados às populações dedicadas a essas atividades;

**TENDO** presente que a pesca e a aquicultura desempenham um papel importante na utilização adequada dos recursos naturais, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento econômico e a melhora na qualidade de vida das pessoas;

**INTERESSADAS** em incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica que permita fortalecer o conhecimento da situação biológica dos recursos pesqueiros;

**CONSIDERANDO** que esta cooperação contribuirá nos esforços que realizem “as Partes” na promoção de uma gestão e aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros em seus respectivos Estados;

**CONSCIENTES** de que as ações de cooperação em matéria técnica, científica, econômica e comercial podem contribuir ao fortalecimento e ao desenvolvimento dos setores pesqueiros e aquícolas de ambos os Estados;

**LEVANDO** em consideração as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre os Estados Unidos Mexicanos e a República Federativa do Brasil, assinado na cidade de Brasília, em 24 de julho de 1974;

Acordaram o seguinte:

### **ARTIGO I OBJETIVO**

O presente Memorando de Entendimento tem como objetivo estabelecer as bases de cooperação que permitam “às Partes” incrementar e facilitar a execução de projetos e programas conjuntos em matéria de pesca e aquicultura.

### **ARTIGO II MODALIDADES DE COOPERAÇÃO**

“As Partes” concordam que as atividades de cooperação poderão ser realizadas por meio das seguintes modalidades:

- a) Intercâmbio de dados e informações relacionados com o uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;
- b) Intercâmbio de informação e tecnologia sobre técnicas de captura, transformação, distribuição, transporte e comercialização de produtos pesqueiros e aquícolas;
- c) Promoção e fortalecimento institucional em matéria de pesquisa pesqueira em ambos os Estados;
- d) Realização de atividades de pesquisa nos segmentos da pesca e da aquicultura, incluindo avaliações científicas e tecnológicas sobre recursos pesqueiros e aquícolas;
- e) Intercâmbio de especialistas e/ou funcionários governamentais vinculados à pesca e/ou à aquicultura;
- f) Incentivo à cooperação entre “as Partes” e os setores privados de ambos os Estados, no campo da pesca e aquicultura, bem como em outros setores inter-relacionados;





- g) Incentivo a projetos de investimentos nas áreas de pesca e aquicultura nos setores privados de ambos os Estados;
- h) Intercâmbio de informações relacionadas à transformação e comercialização de produtos pesqueiros e aquícolas destinados a terceiros países;
- i) Cooperação por meio de organizações internacionais de pesca e aquicultura das quais ambos os Estados sejam membros;
- j) Adoção de posições comuns em matéria de pesca e aquicultura em *fora* internacionais, sempre que isto seja possível, e
- k) Qualquer outra modalidade que as Partes acordem.

A execução do presente Memorando de Entendimento não estará condicionada a que “as Partes” estabeleçam projetos em todas as modalidades de cooperação a que se refere o presente Artigo.

“As Partes” não estarão obrigadas a cooperar naquelas atividades sobre as quais exista proibição interna decorrente de lei, normativa institucional ou costume.

### **ARTIGO III AUTORIDADES EXECUTORAS**

As atividades de cooperação decorrentes do presente Memorando de Entendimento serão identificadas e definidas, em cada caso, pelas seguintes autoridades:

1. Por parte da SAGARPA, por meio da Comissão Nacional de Aquicultura e Pesca (CONAPESCA).
2. Por parte do MPA, por meio da Assessoria Internacional.

As autoridades executoras realizarão consultas e se reunirão com a periodicidade e no lugar que acordarem “as Partes”, com o objetivo de avaliar a aplicação do presente Memorando de Entendimento.

#### **ARTIGO IV PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE COOPERAÇÃO**

As atividades de cooperação acordadas entre “as Partes” serão formalizadas por meio de Programas Específicos de Cooperação, que deverão especificar, em cada caso, as seguintes informações:

- a) Objetivos e atividades a desenvolver;
- b) Calendário de trabalho;
- c) Responsabilidade de cada Parte;
- d) Alocação de recursos humanos, materiais e financeiros;
- e) Mecanismos de avaliação, e
- f) Qualquer outra informação que “as Partes” considerem necessária.

#### **ARTIGO V FINANCIAMENTO**

“As Partes” financiarão as atividades de cooperação referidas no presente Memorando de Entendimento com os recursos designados em seus respectivos orçamentos, de acordo com a sua disponibilidade, alocação orçamentária e nos termos de sua legislação nacional.

O presente Memorando de Entendimento não implica compromissos financeiros para nenhuma “das Partes”. O financiamento para os projetos e atividades será determinado nos Programas Específicos de Cooperação.

#### **ARTIGO VI PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Se, como resultado das atividades de cooperação desenvolvidas de acordo com o presente Memorando de Entendimento, sejam gerados produtos de valor comercial e/ou direitos de propriedade intelectual, estes serão regidos pela legislação nacional aplicável, bem como pelas convenções internacionais sobre a matéria que sejam vinculantes para os Estados Unidos Mexicanos e a República Federativa do Brasil.



## **ARTIGO VII PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA**

“As Partes” estabelecerão as medidas necessárias para proteger a informação e a tecnologia obtidas como resultado das atividades de cooperação no âmbito deste presente Memorando de Entendimento, de acordo com o disposto em sua legislação nacional.

“As Partes” evitarão utilizar esta informação ou tecnologia para fins distintos daqueles para os quais foram gerados, sem o consentimento prévio, por escrito, da Parte que a tenha fornecido.

## **ARTIGO VIII RELAÇÃO TRABALHISTA**

O pessoal designado por cada uma “das Partes” para a execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento continuará sob a direção e subordinação da instituição a qual pertença, sem que sejam criadas relações de caráter trabalhista com a outra Parte, a qual, em nenhum caso, será considerada como empregador substituto ou solidário.

## **ARTIGO IX ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAL**

“As Partes” buscarão auxílio junto as suas autoridades competentes para que sejam outorgadas as facilidades necessárias para a entrada, permanência e saída dos participantes que, de forma oficial, participem nos projetos e programas de cooperação. Esses participantes se submeterão às disposições de imigração, fiscais, aduaneiras, sanitárias e de segurança nacional vigentes no país recebedor e não poderão se dedicar a nenhuma atividade alheia a suas funções. Os participantes deixarão o país recebedor, de acordo com as suas leis e disposições.

## **ARTIGO X SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou aplicação do presente Memorando de Entendimento será resolvida pelas “Partes” de maneira amigável, por meio de consultas ou negociações.



## ARTIGO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e continuará vigente por um período de dois (2) anos, automaticamente prorrogável por períodos de mesma duração, após avaliação.

O presente Memorando de Entendimento poderá ser modificado por mútuo consentimento "das Partes", formalizado por meio de comunicações escritas, nas quais se especifique a data de sua entrada em vigor.

Qualquer uma "das Partes" poderá dar por terminado o presente Memorando de Entendimento em qualquer momento, mediante comunicação escrita dirigida à outra Parte com seis (6) meses de antecedência.

O término do presente Memorando de Entendimento não afetará a conclusão das atividades de cooperação que tenham sido formalizadas durante sua vigência.

Assinado na Cidade do México, no dia vinte e seis de maio de dois mil e quinze, em dois exemplares originais nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA SECRETARIA DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
DESENVOLVIMENTO RURAL, PESCA  
E ALIMENTAÇÃO DOS  
ESTADOS UNIDOS MEXICANOS**



**Enrique Martínez y Martínez  
Secretário**

**PELO MINISTÉRIO DA PESCA E  
AQUICULTURA DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL**



**Mauro Vieira  
Ministro de Estado das Relações  
Exteriores**



**MEMORANDO DE ENTENDIMIENTO ENTRE LA SECRETARÍA DE MEDIO  
AMBIENTE Y RECURSOS NATURALES DE LOS ESTADOS UNIDOS  
MEXICANOS Y EL MINISTERIO DE MEDIO AMBIENTE DE LA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DEL BRASIL PARA LA COOPERACIÓN EN LOS ÁMBITOS DE  
LA CONSERVACIÓN Y USO SUSTENTABLE DE LOS RECURSOS  
NATURALES Y EL DESARROLLO SUSTENTABLE**

La Secretaría de Medio Ambiente y Recursos Naturales de los Estados Unidos Mexicanos y el Ministerio de Medio Ambiente de la República Federativa del Brasil, denominados en lo sucesivo "las Partes", y en singular como "Parte";

**CONVENCIDAS** de que los bienes ambientales, en los ámbitos nacional e internacional, deben ser manejados de manera eficiente; que el desarrollo sustentable debe ser promovido considerando los intereses de las generaciones presentes y futuras; y que las políticas y decisiones en estas áreas deben estar guiadas por los principios consagrados en la Declaración de Río y los acuerdos alcanzados en la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Humano, celebrada en Estocolmo en 1972; en la Conferencia de Naciones Unidas sobre Medio Ambiente y Desarrollo, celebrada en Río de Janeiro en 1992; la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sustentable, celebrada en Johannesburgo en 2002; y la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Desarrollo Sustentable, celebrada en Río de Janeiro en 2012;

1.

**ENFATIZANDO** que el desarrollo económico y social, la erradicación de la pobreza en todas sus formas y la provisión de condiciones de vida sustentables, así como la gestión ambientalmente compatible de los recursos naturales son parte integral y complementaria del desarrollo sustentable;

**RECONOCIENDO** las relaciones de amistad que existen entre las Partes y el hecho de que ambos Estados enfrentan retos comunes, en relación con la conservación y el uso sustentable de los recursos naturales y el desarrollo sustentable;

**DESEANDO** fortalecer y desarrollar la cooperación entre ambos Estados en las áreas mencionadas, con base en la igualdad, beneficio y respeto mutuos; y

**CONSCIENTES** del enorme interés y potencial de las Partes para implementar acciones de cooperación bilateral, técnica, administrativa y económica en las áreas de conservación y uso sustentable de los recursos naturales y el desarrollo sustentable;

Han alcanzado el siguiente entendimiento:

## **ARTÍCULO I OBJETIVO**

El presente Memorando de Entendimiento (en lo sucesivo "MdE"), tiene como objetivo establecer las bases mediante las cuales las Partes desarrollarán actividades de cooperación tendientes a la conservación y el uso sustentable de los recursos naturales y el desarrollo sustentable, con base en igualdad, reciprocidad y beneficio mutuo, con sujeción a sus respectivas leyes internas, estatutos, normas, reglamentos y políticas ambientales internas.

1



## **ARTÍCULO II ÁREAS DE COOPERACIÓN**

De conformidad con el objetivo del presente MdE, serán incluidas de manera enunciativa, pero no limitativa, las áreas de cooperación siguientes:

- biodiversidad y manejo de vida silvestre;
- manejo de recursos de la biodiversidad marina;
- manejo de áreas protegidas terrestres, marinas y acuáticas;
- bosques e incendios forestales;
- actividades REDD Plus;
- ciudades sustentables;
- gestión de residuos sólidos;
- tecnologías limpias;
- legislación e instrumentos de planeación en cambio climático;
- vulnerabilidad y adaptación al cambio climático;
- calidad del aire;
- gestión de recursos hídricos;
- producción y consumo sustentables; y
- manejo adecuado de sustancias químicas.

## **ARTÍCULO III MODALIDADES DE COOPERACIÓN**

La cooperación entre las Partes se podrá desarrollar a través de las modalidades siguientes:

- a) facilitación de visitas de alto nivel e intercambios técnicos, incluyendo la participación en conferencias internacionales en ambos Estados;

- b) intercambio información y literatura relacionada con las áreas de cooperación especificadas en el Artículo II del presente MdE;
- c) organización de talleres conjuntos, reuniones de expertos, seminarios y programas de capacitación sobre temas de interés común;
- d) invitación a otras instancias gubernamentales, órganos, organizaciones e instituciones de investigación y desarrollo de ambas Partes para cooperar y llevar a cabo conjuntamente proyectos de investigación e intercambio de información sobre investigación, personal y demás participantes; y
- e) otras modalidades de cooperación que las Partes determinen de común acuerdo.

#### **ARTÍCULO IV AUTORIDADES COMPETENTES**

La Unidad Coordinadora de Asuntos Internacionales de la Secretaría de Medio Ambiente y Recursos Naturales de los Estados Unidos Mexicanos y la Asesoría de Asuntos Internacionales del Ministerio de Medio Ambiente de la República Federativa del Brasil, serán los puntos focales responsables de coordinar la implementación del presente MdE y establecerán conjuntamente las condiciones y procedimientos necesarios para su eficiente implementación.

#### **ARTÍCULO V FINANCIAMIENTO**

Cada Parte, sujeto a su disponibilidad presupuestaria, financiará los gastos de viajes internacionales, alojamiento, alimentación y viáticos de sus propias delegaciones visitantes. Cuando los expertos de una Parte sean invitados por la



otra Parte para brindar asistencia técnica, la Parte receptora financiará los gastos correspondientes, a menos que las Partes convengan mutuamente otra forma. El financiamiento para los proyectos de cooperación comercial y técnica será decidido por medio de consultas mutuas, de acuerdo a su naturaleza específica y sujeto a la disponibilidad presupuestaria de las Partes.

## **ARTÍCULO VI**

### **ENMIENDAS**

El presente MdE podrá ser enmendado por consentimiento mutuo de las Partes.

## **ARTÍCULO VII**

### **SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS**

Cualesquiera diferencias o disputas entre las Partes con relación a la interpretación y/o implementación y/o aplicación de cualquiera de las disposiciones del presente MdE, será resuelta por las Partes mediante consultas mutuas o negociación.

## **ARTÍCULO VIII**

### **DISPOSICIONES FINALES**

El presente MdE entrará en vigor en la fecha de su firma y permanecerá vigente por un período de cinco (5) años. Será automáticamente renovado por períodos consecutivos de cinco (5) años, a menos que cualquiera de las Partes decida darlo por terminado, mediante notificación escrita dirigida a la otra Parte, con seis (6) meses de antelación a la fecha de terminación.

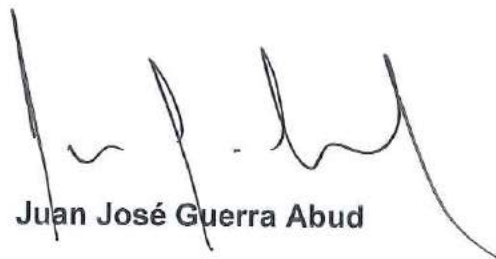


La terminación del presente MdE no afectará la implementación de actividades/programas en curso que hayan sido acordadas durante su vigencia.

Firmado en *Cd. México*, el *26* de *MAYO* de dos mil quince, en dos ejemplares originales en idioma español y portugués, siendo ambos igualmente válidos.

**POR LA**  
**SECRETARÍA DE MEDIO AMBIENTE Y**  
**RECURSOS NATURALES DE LOS**  
**ESTADOS UNIDOS MEXICANOS**

**POR EL**  
**MINISTERIO DE MEDIO AMBIENTE**  
**DE LA REPÚBLICA**  
**FEDERATIVA DEL BRASIL**



**Juan José Guerra Abud**

**Secretario**



**Izabella Teixeira**

**Ministra**



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A SECRETARIA DE MEIO  
AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS DOS ESTADOS UNIDOS  
MEXICANOS E O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL PARA COOPERAÇÃO NAS ÁREAS DE  
CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS E DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais dos Estados Unidos Mexicanos e o Ministério do Meio Ambiente da República Federativa do Brasil, doravante referidos como "Partes", e no singular como "Parte";

**CONVENCIDOS** de que os ativos ambientais, em níveis nacional e internacional, devem ser geridos de forma eficiente; que o desenvolvimento sustentável deve ser promovido com empenho no interesse das gerações presentes e futuras; e que políticas e decisões nessas áreas devem ser orientadas pelos princípios consagrados na Declaração do Rio e nos acordos celebrados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972; na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992; na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo em 2002; e na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro em 2012;

**ENFATIZANDO** que o desenvolvimento econômico e social, a erradicação da pobreza em todas as suas formas e o provimento de condições de vida sustentáveis, bem como a gestão ambientalmente compatível de recursos naturais são parte integral e complementar do desenvolvimento sustentável;

1.

**RECONHECENDO** as relações amigáveis que existem entre as Partes e o fato de que ambos Estados enfrentam desafios comuns em relação à conservação e uso sustentável dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável;

**DESEJANDO** fortalecer e desenvolver a cooperação entre os dois Estados nas áreas mencionadas com base na igualdade, bem como no benefício e respeito mútuos; e

**CONSCIENTES** do enorme interesse e potencial das Partes para implementar ações de cooperação bilateral, técnica, administrativa e econômica nas áreas de conservação e uso sustentável dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável;

Alcançaram o seguinte entendimento:

## **ARTIGO I**

### **OBJETIVO**

O presente Memorando de Entendimento (doravante referido como “MdE”) tem como objetivo estabelecer as bases mediante as quais as Partes desenvolverão atividades de cooperação tendentes à conservação, ao uso sustentável dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável, com base na igualdade, reciprocidade e benefício mútuo, sujeitos às suas respectivas legislações internas, estatutos, normas, regulamentações e políticas ambientais internas.





## **ARTIGO II**

### **ÁREAS DE COOPERAÇÃO**

De conformidade com o objetivo deste MdE, serão incluídas de maneira enunciativa, mas não restritiva, as áreas de cooperação seguintes:

- biodiversidade e manejo da vida silvestre;
- gestão dos recursos da biodiversidade marinha;
- gestão de áreas protegidas terrestres, marinhas e aquáticas;
- florestas e incêndios florestais;
- atividades em REDD+;
- cidades sustentáveis;
- gestão de resíduos sólidos;
- tecnologias limpas;
- legislação e instrumentos de planejamento sobre mudança do clima;
- vulnerabilidade e adaptação à mudança climática;
- qualidade do ar;
- gestão de recursos hídricos;
- produção e consumo sustentáveis; e
- gestão de produtos químicos.

## **ARTIGO III**

### **MODALIDADES DE COOPERAÇÃO**

A cooperação entre as Partes pode ser desenvolvida por meio das seguintes modalidades:

L

- a) facilitação de visitas de alto nível e intercâmbios técnicos, incluindo a participação em conferências internacionais em ambos Estados;
- b) intercâmbio de informações e literatura relacionada às áreas de cooperação especificadas na Artigo II deste MdE;
- c) organização de workshops conjuntos, reuniões de especialistas, seminários e programas de treinamento em temas de interesse comum;
- d) convite a outras instâncias governamentais, órgãos, organizações e institutos de pesquisa e desenvolvimento de ambas as Partes para cooperar e conduzir conjuntamente projetos de pesquisa e intercâmbio de informações sobre pesquisas, equipes e estagiários; e
- e) outras modalidades de cooperação a serem determinadas de comum acordo entre as Partes.

#### **ARTIGO IV**

#### **AUTORIDADES COMPETENTES**

A Coordenação de Assuntos Internacionais da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais dos Estados Unidos Mexicanos e a Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério do Meio Ambiente da República Federativa do Brasil são os pontos focais responsáveis pela coordenação da implementação deste MdE e estabelecerão em conjunto as condições e procedimentos necessários para sua eficiente implementação.



**ARTIGO V**  
**DETALHES FINANCEIROS**

Cada Parte, de acordo com sua disponibilidade orçamentária, financiará os custos de viagens internacionais, acomodação, alimentação, salários e diárias de suas próprias delegações visitantes. Quando os especialistas de uma Parte forem convidados pela outra Parte para dar assistência técnica, a Parte que convidar financiará os custos correspondentes, salvo determinação em contrário acordada mutuamente. O financiamento para projetos de cooperação comercial e técnica será decidido por meio de consulta mútua, de acordo com a natureza específica dos mesmos e de acordo com sua disponibilidade orçamentária.

**ARTIGO VI**  
**EMENDAS**

O presente MdE poderá ser emendado, por consentimento mútuo entre as Partes.

**ARTIGO VII**  
**RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

Quaisquer diferenças ou disputas entre as Partes com relação à interpretação e/ou implementação e/ou aplicação de quaisquer dos dispositivos deste MdE serão dirimidas entre as Partes por meio de consulta mútua ou negociação.



**ARTIGO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente MdE entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente por um período de cinco (5) anos. Será automaticamente renovado por períodos consecutivos de cinco (5) anos, salvo se qualquer uma das Partes decidir rescindi-lo, mediante notificação por escrito enviada à outra Parte com antecedência de seis (6) meses da data de seu término.

A rescisão do presente MdE não afetará a implementação de atividades/programas em curso que tenham sido acordados durante sua vigência.

Assinado em *Cidade do México* aos *26* dias de *maio* de dois mil e quinze, em dois originais nos idiomas espanhol e português, sendo ambos igualmente válidos.

**PELA SECRETARIA DE MEIO  
AMBIENTE E RECURSOS  
NATURAIS DOS  
ESTADOS UNIDOS MEXICANOS**

  
**Juan José Guerra Abud**  
**Secretario**

**PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL**

  
**Izabella Teixeira**  
**Ministra**



**ACUERDO COMPLEMENTARIO AL CONVENIO BÁSICO DE COOPERACIÓN CIENTÍFICA Y TÉCNICA ENTRE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS Y LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL PARA LA IMPLEMENTACIÓN DEL PROYECTO "FORMACIÓN DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EN AGRICULTURA, GANADERÍA Y SILVICULTURA TROPICAL PARA EL DESARROLLO DE LAS ZONAS TROPICALES DE MÉXICO: TECNOLOGÍA DE PRODUCCIÓN Y CERTIFICACIÓN DE PLANTAS PARA VIVEROS TROPICALES"**

El Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos y el Gobierno de la República Federativa del Brasil (en adelante denominados las "Partes"),

Considerando que sus relaciones de cooperación han sido fortalecidas al amparo del Convenio Básico de Cooperación Científica y Técnica entre los Estados Unidos Mexicanos y la República Federativa del Brasil, firmado el 24 de julio de 1974;

Considerando el deseo común de promover la cooperación para el desarrollo; y

Considerando que la cooperación técnica en las áreas de agricultura, ganadería y silvicultura se reviste de especial interés para las Partes,

Acuerdan lo siguiente:

**Artículo I**

1. El presente Acuerdo Complementario tiene como objetivo la implementación del Proyecto "Formación de Técnicos Especializados en Agricultura, Ganadería y Silvicultura Tropical para el Desarrollo de las Zonas Tropicales de México: Tecnología de producción y certificación de plantas para viveros tropicales", en adelante denominado "Proyecto", cuya finalidad es la formación de técnicos especializados, líderes en el conocimiento de nuevas tecnologías que impacten al trópico de México, para el incremento de la productividad y competitividad de los cultivos: cacao, cafeto, caña de azúcar, cocotero, hule, cítricos, palma de aceite, soya, arroz, ganado bovino y agroforestería.

2. El Proyecto contemplará objetivos, actividades y resultados a ser logrados en el ámbito del presente Acuerdo Complementario.

3. El Proyecto será aprobado y firmado por las instituciones coordinadoras y ejecutoras.

## **Artículo II**

1. El Gobierno de la República Federativa del Brasil designa:
  - a) a la Agencia Brasileña de Cooperación del Ministerio de Relaciones Exteriores (en adelante denominada "ABC/MRE") como institución responsable de la coordinación, seguimiento y evaluación de las acciones resultantes del presente Acuerdo Complementario; y
  - b) a la Empresa Brasileña de Investigación Agropecuaria (en adelante denominada "Embrapa") como institución responsable de la ejecución y evaluación de las actividades resultantes del presente Acuerdo Complementario.
2. El Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos designa:
  - a) a la Agencia Mexicana de Cooperación Internacional para el Desarrollo (en adelante denominada "AMEXCID") como institución responsable de la coordinación y seguimiento de las actividades resultantes del presente Acuerdo Complementario; y
  - b) al Instituto Nacional de Investigaciones Forestales, Agrícolas y Pecuarias (en adelante denominado "INIFAP") como institución responsable de la ejecución y evaluación de las actividades resultantes del presente Acuerdo Complementario.

## **Artículo III**

1. Corresponde al Gobierno de la República Federativa del Brasil:
  - a) designar y enviar técnicos para desarrollar en México las actividades de cooperación técnica previstas en el Proyecto;
  - b) recibir técnicos mexicanos en Brasil para que sean capacitados en Embrapa;



- c) poner a disposición las instalaciones e infraestructura adecuadas para la ejecución de las actividades de cooperación técnica previstas en el Proyecto;
- d) otorgar apoyo operacional a los técnicos enviados por el Gobierno mexicano, mediante el suministro de todas las informaciones necesarias a la ejecución del Proyecto; y
- e) realizar el seguimiento y evaluación del desarrollo del Proyecto.

2. Corresponde al Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos:

- a) designar técnicos mexicanos para participar de las actividades previstas en el Proyecto;
- b) poner a disposición las instalaciones e infraestructura adecuadas para la ejecución de las actividades de cooperación técnica previstas en el Proyecto;
- c) otorgar apoyo operacional a los técnicos enviados por el Gobierno brasileño, mediante el suministro de todas las informaciones necesarias a la ejecución del Proyecto; y
- d) realizar el seguimiento y la evaluación del desarrollo del Proyecto.

3. El presente Acuerdo Complementario no implica cualquier compromiso de transferencia de recursos financieros o cualquiera otra actividad onerosa al patrimonio nacional de las Partes.

#### **Artículo IV**

En la ejecución de las actividades previstas en el Proyecto, las Partes podrán identificar fuentes de financiación provenientes de instituciones públicas y privadas, organismos internacionales, agencias de cooperación técnica y fondos de programas regionales e internacionales, entre otros que puedan apoyar el objetivo del Proyecto, siempre que estén previstos en otros instrumentos legales distintos del presente Acuerdo.

### **Artículo V**

Todas las actividades mencionadas en este Acuerdo Complementario estarán sujetas a las leyes y a los reglamentos vigentes en los Estados Unidos Mexicanos y en la República Federativa del Brasil.

### **Artículo VI**

1. Las instituciones ejecutoras mencionadas en el Artículo II elaborarán informes sobre los resultados alcanzados en el Proyecto, los cuales serán presentados a las instituciones coordinadoras.
2. Los documentos resultantes de las actividades desarrolladas en el contexto del Proyecto serán de propiedad conjunta de las Partes, que deberán ser consultadas previa y formalmente en caso de publicación, sino también mencionadas en el documento que será publicado.

### **Artículo VII**

Cualquier controversia relativa a la interpretación o a la implementación del presente Acuerdo Complementario será resuelta por las Partes, por la vía diplomática.

### **Artículo VIII**

El presente Acuerdo Complementario entrará en vigor en la fecha de su firma y tendrá vigencia de dos (2) años, renovables automáticamente, hasta el cumplimiento de su objetivo, excepto si una de las Partes manifiesta lo contrario.

### **Artículo IX**

Cualquiera de las Partes podrá notificar a la Otra, en cualquier momento, por la vía diplomática, su decisión de denunciar el presente Acuerdo Complementario, siendo las Partes responsables de decidir sobre la continuidad de las actividades que se encuentren en ejecución. La denuncia tendrá efecto tres (3) meses después de la fecha de la respectiva notificación.



### Artículo X

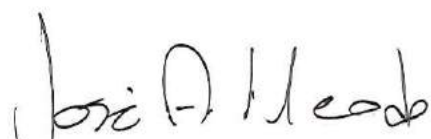
El presente Acuerdo Complementario podrá ser enmendado mediante intercambio de Notas diplomáticas entre las Partes y las enmiendas entrarán en vigencia en fecha mutuamente acordada.

### Artículo XI

Para las cuestiones no previstas en este Acuerdo Complementario, se aplicarán las disposiciones del Convenio Básico de Cooperación Científica y Técnica entre los Estados Unidos Mexicanos y la República Federativa del Brasil.

Hecho en la Ciudad de México, el veintiséis de mayo de dos mil quince, en dos ejemplares originales, en español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

**POR EL GOBIERNO  
DE LOS  
ESTADOS UNIDOS MEXICANOS**



**José Antonio Meade Kuribreña  
Secretario de Relaciones Exteriores**

**POR EL GOBIERNO  
DE LA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL**



**Mauro Vieira  
Ministro de Estado de Relaciones  
Exteriores**

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVENIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO  
CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS E A  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO  
PROJETO “FORMAÇÃO DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E SILVICULTURA TROPICAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS  
ZONAS TROPICIAS DO MÉXICO: TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO E  
CERTIFICAÇÃO DE PLANTAS PARA VIVEIROS TROPICAIS”**

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominados “Partes”),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Convênio Básico de Cooperação Científica e Técnica entre os Estados Unidos Mexicanos e a República Federativa do Brasil, celebrado em 24 de julho de 1974;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento;  
e

Considerando que a cooperação técnica nas áreas de agricultura, pecuária e silvicultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

**Artigo I**

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto “Formação de Técnicos Especializados em Agricultura, Pecuária e Silvicultura Tropical para o Desenvolvimento das Zonas Tropicais do México: Tecnologia de produção e certificação de plantas para viveiros tropicais”, doravante denominado “Projeto”, cuja finalidade é formar de técnicos especializados, líderes no conhecimento de novas tecnologias que tenham impacto na região tropical do México, para o aumento da produtividade e competitividade das seguintes culturas: cacau, café, cana de açúcar, coco, seringueira, citrus, palma de óleo, soja, arroz, pecuária bovina e produção agroflorestal.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.



3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (doravante denominada "Embrapa") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos designa:

- a) a Agência Mexicana de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (doravante denominada "AMEXCID") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Instituto Nacional de Pesquisas Florestais, Agrícolas e Pecuárias (doravante denominado "INIFAP") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no México as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos mexicanos no Brasil para serem capacitados na Embrapa;

- c) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- d) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo mexicano, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos cabe:

- a) designar técnicos mexicanos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

#### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão identificar fontes de financiamento provenientes de instituições públicas e privadas, órgãos internacionais, agências de cooperação técnica e fundos de programas regionais e internacionais, entre outros que poderão apoiar o objetivo do projeto, desde que estejam previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

### **Artigo V**

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor nos Estados Unidos Mexicanos e na República Federativa do Brasil.

### **Artigo VI**

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

### **Artigo VII**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

### **Artigo VIII**

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

### **Artigo IX**

Qualquer uma das Partes poderá notificar à Outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.



### Artigo X

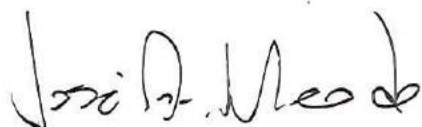
O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas emendas entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

### Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Científica e Técnica entre os Estados Unidos Mexicanos e a República Federativa do Brasil.

Feito na Cidade do México, no dia vinte e seis de maio de dois mil e quinze, em dois exemplares originais, em espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO  
DOS  
ESTADOS UNIDOS MEXICANOS



José Antonio Meade Kuribreña  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Mauro Vieira  
Ministro de Estado das Relações  
Exteriores



**MEMORANDUM OF UNDERSTANDING**

**Between**

**Banco Nacional de Comercio Exterior S.N.C.  
of the Mexican United States**

**And**

**Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES  
of the Federative Republic of Brazil**



**Memorandum of Understanding nº15.2.241.1.00,  
between Banco Nacional de Comercio Exterior  
S.N.C. and Banco Nacional de Desenvolvimento  
Econômico e Social - BNDES**

**Banco Nacional de Comercio Exterior, Sociedad Nacional de Crédito, Institución de Banca de Desarrollo** (hereinafter referred to as “BANCOMEXT”), a state financial owned development bank acting as a Mexican government development bank of the Mexican United States (hereinafter referred to as “Mexico”), established and validly operating pursuant to the laws of Mexico, with its Headquarters located at Periférico Sur 4333, C.P. 14210, Delegación Tlalpan, México D.F., duly represented, in accordance with its own law and regulation (Law of the National Bank of Foreign Trade or Bancomext Law (*Ley Orgánica del Banco Nacional de Comercio Exterior, Sociedad Nacional de Crédito*) enacted on January 20, 1986 and its Internal Regulation of the National Bank of Foreign Trade, or Internal Regulation (*Reglamento Orgánico del Banco Nacional de Comercio Exterior, Sociedad Nacional de Crédito*) enacted April 2, 1991),

And

**Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES** (hereinafter referred to as “BNDES”), a Brazilian wholly-owned federal government company, with its registered head office in Brasília, Distrito Federal, Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as “Brazil”), and principal place of business in the city of Rio de Janeiro, State of Rio de Janeiro, at Avenida República do Chile 100, CEP 20031-917, duly acting in accordance with its By-laws,

(each a “Party” and collectively, the “Parties”)

**WHEREAS:**

(A) **BNDES** is the main entity with responsibility for the execution of the Brazilian government’s investment policies, providing support to programs, projects, works and services that seek to promote the economic and social development of Brazil;



(B) **BANCOMEXT**, is a state financial institution acting as a Mexican government development bank committed to financing foreign trade, and to enhancing the international competitiveness of Mexican products and services by establishing short, medium, and long term credit and guarantee programs;

(C) BNDES and BANCOMEXT have decided to discuss some co-operation guidelines in order to promote and develop initiatives in areas of mutual interest;

(D) BNDES Board of Executive Officers, pursuant to its authority, has approved BNDES entering this Memorandum of Understanding according to its Decision Decisão nº Dir 241-BNDES, dated of 12/05/2015;

(E) The Parties mutually recognize their legal capacity, sufficient and ample to enter into this MOU and the powers of their representatives to act on behalf on their represented institutions.

NOW, THEREFORE, the Parties intend, via this Memorandum of Understanding (hereinafter referred to as the "MOU"), to establish a framework for enhancing cooperation between them in accordance with the principles and objectives set forth below.

#### **Article 1**

##### **Objective**

The objective of this MOU is to formalize a non-exclusive framework of cooperation and facilitate cooperation between the Parties to promote initiatives that foster cooperation between them, and in particular, but subject to Article 7 (Non-binding), support the development of activities and projects. These and any other activities agreed to between the Parties shall be subject to the respective internal objectives, credit approval, functions, policies and procedures of the Parties.

#### **Article 2**

##### **Mutual Understanding and Cooperation**

The Parties express their intention to the following:

- A) The Parties shall promote cooperation based on the principles of equality, mutual benefit, respect and trust pursuant to the established international banking practice and all applicable laws and regulations;

- B) The Parties will cooperate, where it is determined to be appropriate and feasible by each Party, in the implementation of activities which fall within the mandate, missions, policies and procedures of each Party; and
- C) Under the scope of this MOU, and subject to Article 3 below, the Parties will envisage the possibility of financing, co-financing or guarantying investment projects of common interest, on a case to case basis and subject to each Party's national laws, regulations and operational policies and procedures.

Other related activities may also be agreed upon between the Parties from time to time, subject to each of the Parties' internal policies and procedures.

### **Article 3 Implementation**

The terms and conditions of any financing, co-financing or guarantee to be provided by any of the Parties regarding projects of common interest will be previously discussed by the Parties, separately from this MOU, on each individual project, with the Parties entering into specific agreements (contracts) for these projects. Notwithstanding the provision hereto, these and any other activities agreed to between the Parties shall be subject to the respective internal objectives, credit approval, functions, policies and procedures of the Parties.

### **Article 4 Exchange of Information and Confidentiality Restrictions**

The Parties may exchange information in order to benefit from each other's experiences and expertise. Such exchanges of information may take place in seminars, conferences, business-forums and other events arranged by either Party and, in any case, will be subject to all applicable laws regarding banking secrecy and regulations. The Parties herein agree that the information delivered under this Memorandum is subject to the laws, programs and policies of their respective governments and, specifically, to laws regulating banking secrecy and regulations to which each Party may be subject in their respective countries.

Unless otherwise agreed and required to be disclosed by law, regulation, governmental order or court decision, all information received by each Party under this MOU shall be subject to the treatment of confidentiality by said recipient Party and may not be disclosed, without the prior written consent of the disclosing Party to any third parties.

**Article 5**  
**Meetings**

In order to achieve the objective of this MOU, and subject to Article 6, the Parties may implement, in accordance with each relevant internal rules, meetings, seminars, conferences, business-forums and other events arranged by either Party to establish direct contact between them with a view to exchange information on a regular basis. The Parties may arrange such periodic meetings, seminars, conferences, business-forums and other events to be held at dates and places, which are considered more convenient for both Parties.

**Article 6**  
**Cost**

Except as otherwise agreed in writing by both Parties, each Party shall be responsible for its own costs and expenses in connection with undertaking any action contemplated by this MOU, including but not limited to salary, travel and lodging and other costs of such Party's employees.

**Article 7**  
**Non-binding**

In order to avoid any doubts about rights or obligations related to this Memorandum, it is recognized by the Parties that this MOU is a statement of good faith intent and mutual understanding of the Parties. It is not an international agreement. It does not create any binding legal obligations, financial or otherwise, or rights between the Parties or their officers or employees as well as between non-parties, nor does it modify or supersede any laws, regulations or regulatory requirements in force applicable to the Parties. The MOU does not bind the Parties to enter into any agreements or projects, nor gives any preference right for any agreement, project or transaction each Party intends to enter. Nothing contained herein shall confer any legal rights or obligations on third parties nor affect any arrangement under other memorandum of understanding, agreements or treaties, whether concluded between the Parties or between a Party and a third party. The terms and conditions of any co-financing or co-investment to be provided by any of the Parties regarding projects of common interest will be discussed by the Parties separately from this MOU, on each individual project, for which specific individual agreements (contracts) when necessary. These and any other activities agreed to between the Parties shall be subject to the respective internal objectives, credit approval, functions, policies and procedures of the Parties.



**Article 8**  
**Non-exclusivity**

Unless expressly agreed otherwise in writing, nothing contained herein shall be deemed to obligate either Party to deal exclusively with the other Party with respect to any project, transaction or matter arising during the term of this MOU. Each Party recognizes that the cooperation described in this Memorandum is not exclusive and that each Party may enter into similar memoranda with other parties.

**Article 9**  
**Miscellaneous**

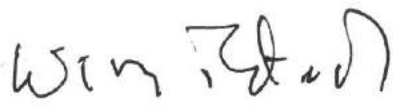
- (a) The Parties may modify this Memorandum at any time by written mutual consent;
- (b) Any amendments and supplements to this MOU shall be made in written form and signed by duly authorized representatives of each respective Party and are an integral part of this Memorandum;
- (c) Any notice, request, report or other communication in respect hereof, including the aforementioned termination notice, shall be prepared in the English language and may be delivered (i) by hand or internationally recognized courier service, (ii) by registered airmail, or (iii) by facsimile or by e-mail, to the other Party, at such Party's address specified below or at such other address as such Party shall have designated by notice to the other Party, provided that any notice shall, if given by facsimile, promptly be confirmed by letter;

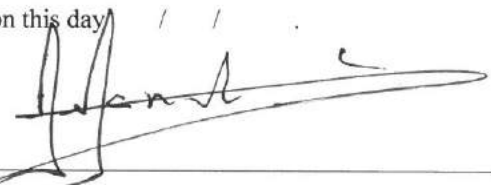
For BANCOMEXT:      Banco Nacional de Comercio Exterior S.N.C.  
Periférico Sur 4333, C.P. 14210,  
Delegación Tlalpan, México D.F  
Mexico  
Telephone: 52554499042  
Telefax: 525544999145  
Attention to: International Treasury Finance Department

For BNDES:      Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
Av. República do Chile, 330 / 21º andar – Torre Oeste  
Centro – CEP 20.031-919 Rio de Janeiro – RJ  
Brazil  
Telephone: 55-21-21726893  
Telefax:    55-21-21726286  
Attention to: Deputy Executive Officer of the International Division

- (d) Any notice, request, report or other communication in respect hereof (including the aforementioned termination notice) will be valid and considered delivered at the date of the receipt, duly evidenced by the receipt notice or by a protocol duly signed by the Party to which it was delivered. The email communication, however, will be considered delivered at the same day that such email was sent unless a delivery failure message was received by the sending party;
- (e) This MOU will become effective upon the signature of the authorized officials of the respective Parties and will remain in effect for (2) two years from the date of its signature, unless it is extended in writing by mutual consent of both Parties. The extension of this MoU can be for the same term, provided that the total term of this Memorandum is no longer than sixty (60) months. Either Party may terminate this Memorandum upon not less than one month's prior written notice to the other Party (unless earlier termination is required by law). The termination of this MOU shall not result in the termination of other contracts (agreements) concluded between the Parties;
- (f) All disputes arising from this MOU or in regard hereto shall be resolved by the Parties through negotiations; and
- (g) Notwithstanding the obligations under Article 4 (Exchange of Information and Confidentiality Restrictions) and in order to comply with internal policies, BNDES shall publish in the Official Gazette of the Federative Republic of Brazil a summary of this MOU in Portuguese Language.

In witness whereof, BNDES and BANCOMEXT, each acting through its duly authorized representative, have executed and delivered this MOU in English in two (2) original English language and identical counterparts at the City of \_\_\_\_\_, on this day \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
On Behalf of  
Banco Nacional de Comercio Exterior S.N.C.

  
\_\_\_\_\_  
On Behalf of  
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e  
Social - BNDES





CONVENIO DE COOPERACIÓN QUE CELEBRAN, POR UNA PARTE, LA AGÈNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL (AGENCIA DE PROMOCIÓN DE EXPORTACIONES DE BRASIL - APEX-BRASIL), EN ADELANTE DENOMINADA "APEX-BRASIL", REPRESENTADA EN ESTE ACTO POR DAVID BARIONI NETO, SU PRESIDENTE Y MÁRCIA NEJAIM GALVÃO DE ALMEIDA, SU GERENTE Y POR LA OTRA, EL FIDEICOMISO PÚBLICO CONSIDERADO ENTIDAD PARAESTATAL DENOMINADO PROMÉXICO, DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, EN LO SUCESIVO "PROMÉXICO", REPRESENTADO EN ESTE ACTO POR SU DIRECTOR GENERAL, FRANCISCO N. GONZÁLEZ DÍAZ, QUIENES CONJUNTAMENTE SERÁN DENOMINADAS "LAS PARTES", SUJETÁNDOSE AL TENOR DE LAS SIGUIENTES DECLARACIONES Y CLÁUSULAS:

**DECLARACIONES**

**I. DECLARA "PROMÉXICO":**

I.1. Que es un fideicomiso público considerado entidad paraestatal constituido conforme a las leyes de los Estados Unidos Mexicanos, y que se encuentra sectorizada a la Secretaría de Economía.

I.2. Que de conformidad con el decreto que ordena su constitución, tiene entre sus fines coadyuvar en la conducción, coordinación y ejecución de las acciones que en materia de promoción al comercio exterior y atracción de inversión extranjera directa realicen las dependencias y entidades de la Administración Pública Federal, así como promover y apoyar

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM, POR UM LADO, A AGÈNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A SEGUIR DENOMINADA "APEX-BRASIL", REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE DAVID BARIONI NETO E POR SUA GERENTE MÁRCIA NEJAIM GALVÃO DE ALMEIDA, E POR OUTRA PARTE, O FIDEICOMISO PÚBLICO CONSIDERADO ENTIDADE PARAESTATAL, DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, A SEGUIR DENOMINADO "PROMÉXICO", NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU DIRETOR GERAL, FRANCISCO N. GONZÁLES DÍAZ, QUE CONJUNTAMENTE SERÃO DENOMINADAS "AS PARTES", SUJEITANDO-SE AO TEOR DAS SEGUINTE DECLARAÇÕES E CLÁUSULAS:

**DECLARAÇÕES**

**DECLARA "PROMÉXICO":**

I.1. Que é um fideicomisso público considerado uma entidade paraestatal constituída segundo as leis dos Estados Unidos Mexicanos, e que está vinculada à Secretaria de Economia.

I.2. Que, de acordo com o decreto que ordena a sua constituição, tem entre os seus fins auxiliar na condução, coordenação e execução de ações que, em matéria de promoção de comércio exterior e atração de investimento estrangeiro direto, realizem os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como promover e apoiar as atividades de exportação e a







la actividad exportadora y la internacionalización de las empresas mexicanas, principalmente de las pequeñas y medianas empresas; brindar asesoría y asistencia técnica a las empresas mexicanas en materia de exportaciones; organizar y apoyar la participación de empresas y productores en misiones, ferias y exposiciones comerciales que se realicen en el extranjero, para difundir los productos nacionales y promover el establecimiento de centros de distribución de dichos productos en otras naciones, y promover las actividades tendientes a la atracción de inversión extranjera directa que lleven a cabo las dependencias y entidades de la Administración Pública Federal.

**I.3.** Que Francisco N. González Díaz en su carácter de Director General de "PROMÉXICO", cuenta con las facultades suficientes para suscribir el presente Convenio, de conformidad con lo establecido en el artículo 59, fracción I de la Ley Federal de las Entidades Paraestatales, y en el artículo 9, fracciones III y IV del Estatuto Orgánico de "PROMÉXICO" en vigor, cargo que a la fecha no le ha sido limitado ni revocado de forma alguna, lo que declara bajo protesta de decir verdad.

**I.4.** Que tiene su domicilio en el inmueble ubicado en Camino a Santa Teresa No. 1679, Col. Jardines del Pedregal en la Delegación Álvaro Obregón, C.P. 01900, en la Ciudad de México, Distrito Federal.

## II. DECLARA "APEX-BRASIL":

internacionalização das empresas mexicanas, especialmente as pequenas e médias empresas; prestar assessoria e assistência técnica para as empresas mexicanas em termos de exportações; organizar e apoiar a participação de empresas e produtores em missões, feiras e exposições comerciais que aconteçam no exterior, para disseminar os produtos nacionais e promover o estabelecimento de centros de distribuição desses produtos em outros países, e promover atividades destinadas à atração de investimento estrangeiro direto que sejam conduzidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

**I.3.** Que Francisco N. González Díaz, na qualidade de Diretor-Geral do "PROMÉXICO" tem poderes suficientes para assinar o presente Convênio, em conformidade com o disposto no artigo 59, Seção I da Lei Federal sobre as entidades paraestatais, e no Artigo 9, Seções III e IV do Estatuto Social da "PROMÉXICO" em vigor, cargo que à data não foi revogado ou limitado de forma alguma, o que declara verdadeiro.

**I.4.** Que está estabelecido no imóvel localizado em: Camino a Santa Teresa No. 1679, Col. Jardines del Pedregal na Delegação Álvaro Obregón, Cep. 01.900, na Cidade do México, Distrito Federal.

## II. DECLARA "APEX-BRASIL"

**II.1.** Que é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, que tem como objetivo promover as exportações brasileiras e os investimentos estrangeiros diretos, bem como a



**II.1.** Que es una sociedad civil, de derecho privado, sin fines lucrativos, de interés colectivo y de utilidad pública, que tiene como objetivo promover las exportaciones brasileñas y las inversiones extranjeras directas, así como la internacionalización de empresas públicas y privadas por medio de la investigación, formación y capacitación y desarrollo institucional, entre otras acciones.

**II.2.** Que fue creada por el Decreto no. 4.584 del 5 de febrero de 2003 y por la Ley no. 10.668 del 14 de mayo de 2003.

**II.3.** Que el Estatuto del Servicio Social Autónomo Agencia de Promoción de Exportaciones do Brasil-Apex-Brasil dispone que para la consecución de su objetivo, puede suscribir contratos, convenios, acuerdos de cooperación y otros instrumentos con personas físicas o jurídicas, de derecho público o privado, con y sin fines lucrativos, nacionales o extranjeras.

**II.4.** Que David Barioni Neto, en su carácter de Presidente de "APEX-BRASIL" y que Márcia Nejaim Galvão de Almeida, en su carácter de Gerente y otorgada de APEX-BRASIL, cuentan con las facultades suficientes para suscribir el presente Convenio, según se acredita con el Estatuto del Servicio Social Autónomo Agencia de Promoción de Exportaciones do Brasil-Apex-Brasil y con la Deliberación PRES-CDA nº 01/2015, del 24 de febrero de 2015.

**II.5.** Que tiene su domicilio en el edificio ubicado en SBN, Lote 2, Quadra 11, Edifício Gabriel Otávio

internacionalização das empresas públicas e privadas por meio de pesquisa, formação e capacitação e desenvolvimento institucional, entre outras ações.

**II.2.** Que foi criada pelo Decreto nº. 4584 de 5 de Fevereiro de 2003 e pela Lei nº. 10.668 de 14 de maio de 2003.

**II.3.** Que o Estatuto do Serviço Social Autônomo Agência de Exportações do Brasil- Apex-Brasil prevê que, para a consecução de seu objetivo, pode assinar contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos com pessoas físicas ou jurídicas, direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras.

**II.4.** Que David Barioni Neto, na sua qualidade de Presidente da "APEX-BRASIL" e Márcia Nejaim Galvão de Almeida, na sua qualidade de Gerente e outorgada da APEX-BRASIL, contam com poderes suficientes para assinar o presente Convênio, conforme o Estatuto do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil-Apex-Brasil e com a Deliberação PRES-CDA 01/2015, de 24 de fevereiro de 2015.

**II.5.** Que está estabelecida no edifício situado no SBN, Lote 2, Quadra 11 Edifício Gabriel Otávio Estevão de Oliveira, 70040-020, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

### III. DECLARAM "AS PARTES"

**III.1** O que é do interesse de ambas trabalhar conjuntamente para aumentar as relações comerciais e econômicas entre as empresas dos dois países, em





Estevão de Oliveira, 70.040-020,  
Brasília, Distrito Federal, Brasil.

### III. DECLARAN "LAS PARTES":

**III.1** Que es el interés de ambas trabajar conjuntamente para incrementar la relación comercial y económica entre empresas de los dos países, de acuerdo con sus respectivas competencias y funciones.

**III.2** Que conscientes de la utilidad que representa el intercambio de información y la cooperación para promover y concretar proyectos de comercio e inversión, han acordado celebrar el presente **Convenio de Cooperación**, al tenor de las siguientes cláusulas.

#### CLÁUSULAS

##### PRIMERA – OBJETO

El objeto del presente **Convenio** es establecer el marco para la cooperación institucional entre **PROMÉXICO** y **APEX-BRASIL** para incrementar el comercio y la inversión entre empresas de México y de Brasil.

"**LAS PARTES**" llevarán a cabo la cooperación prevista en el presente Convenio, en el marco de sus respectivas competencias y funciones y con sujeción a las disposiciones jurídicas y normativas que les son aplicables, así como a su disponibilidad presupuestal.

##### SEGUNDA – INSTRUMENTACIÓN

conformidade com as respectivas competências e funções.

**III.2** Que, conscientes da utilidade que representa o intercâmbio de informações e a cooperação para promover e concretizar projetos de comércio e investimento, acordaram em celebrar o presente **Convênio de Cooperação**, de acordo com as cláusulas seguintes.

#### CLÁUSULAS

##### PRIMEIRA - OBJETO

O objetivo do presente **Convênio** é estabelecer o marco institucional para a cooperação entre **PROMÉXICO** e **APEX-BRASIL** para aumentar o comércio e o investimento entre as empresas do México e do Brasil.

"**AS PARTES**" deverão efetivar a cooperação prevista no âmbito do presente Convênio, no âmbito das suas respectivas competências e funções e sujeitas às disposições legais e normativas aplicáveis a elas e à sua disponibilidade orçamentária.

##### SEGUNDA - EXECUÇÃO

Para a execução do presente **Convênio**, ambas "**PARTES**" se comprometem a colaborar em atividades específicas nas seguintes áreas:

**I. Intercâmbio de informações e inteligência comercial:** ambas "**PARTES**" estão conscientes da necessidade de compartilhar informações para aumentar o intercâmbio comercial e o investimento entre seus respectivos países e incentivar o desenvolvimento de empresas exportadoras e a atração de





Para el cumplimiento del presente **Convenio**, ambas **"PARTES"** se comprometen a colaborar en actividades específicas en las siguientes áreas:

**I. Intercambio de información e inteligencia comercial:**

Ambas **"PARTES"** son conscientes de la necesidad de compartir información para mejorar el intercambio comercial y de inversión entre sus respectivos países y propiciar el desarrollo de empresas exportadoras y atracción de inversionistas. Por ello, acuerdan intercambiar información, en la medida que ésta no tenga un carácter reservado o confidencial, sobre: sectores de oportunidad; estudios sectoriales; requisitos de acceso; regulaciones e incentivos a la inversión; oportunidades de inversión derivadas de programas gubernamentales y reformas; servicios, apoyos y otras herramientas a disposición de empresas con interés y potencial de comercio, inversión e internacionalización; estadísticas de comercio e inversión; y, bases de datos de empresas con interés de comercio o de inversión con el otro país, así como otras que acuerden mutuamente y en acuerdo con sus respectivas competencias y funciones.

**II. Promoción de inversiones: "LAS PARTES"** colaborarán identificando áreas de mutua cooperación, intercambiando información y experiencia respecto del desarrollo de políticas de atracción, de eliminación de inhibidores y de retención y cuidado de las inversiones. También, para brindar asesoría y apoyo conjunto a empresas de una **"PARTE"** que busquen invertir en el territorio de la otra **"PARTE"**, de acuerdo a las funciones de ambas **"PARTES"**.

investidores. Por isso, concordam em trocar informações, na medida em que não tenham caráter reservado ou confidencial, sobre: setores de oportunidade; estudos setoriais; requisitos de acesso; regulamentos e incentivos ao investimento; oportunidades de investimento decorrentes de programas de governo e reformas; serviços, suporte e outras ferramentas disponíveis para as empresas com interesse e potencial para o comércio, o investimento e a internacionalização; estatísticas de comércio e investimento; e bancos de dados de empresas interessadas no comércio e investimento com o outro país, bem como outras que acordem mutuamente conforme suas respectivas responsabilidades e funções.

**II. Promoção de investimentos: "AS PARTES"** colaborarão para identificar áreas de cooperação mútua, intercâmbio de informações e experiências a respeito do desenvolvimento de políticas de atração, de eliminação de barreiras e de retenção de investimentos. Além disso, para prestar assessoria e apoio conjunto às empresas de uma **"PARTE"** que procuram investir no território da outra **"PARTE"**, de acordo com as funções de ambas **"PARTES"**.

**III. Promoção de exportações: "AS PARTES"** concordam em identificar áreas de cooperação mútua e de negócios recíprocos para as empresas de ambas **"PARTES"** buscando parcerias para promover e apoiar, no âmbito das suas competências, a atividade de exportação das empresas em seus respectivos países, e para obter assessoria sobre oportunidades de negócios em ambos países.





No será objeto de intercambio de información en el marco del presente Convenio la información que **"LAS PARTES"** posean con carácter de confidencial, ya sea por disposición de ley o por estar sujeta a convenios o acuerdos de confidencialidad que éstas tengan suscritos con terceras partes.

#### QUINTA – PROPIEDAD INTELECTUAL

La titularidad de los derechos de autor, de materiales que se desarrollen conjuntamente con base en el presente **Convenio**, corresponderá en la misma proporción a **"LAS PARTES"** que tendrán derecho de publicarlos, en todo o en parte y adaptarlos y utilizarlos como crean conveniente.

#### SEXTA - GASTOS

Todos los gastos que demanden las acciones, actividades y proyectos al amparo del presente Convenio estarán sujetos a la disponibilidad presupuestaria de cada una de **"LAS PARTES"**. Sin perjuicio de ello, estas actividades podrán ser financiadas con fondos obtenidos de fuentes externas, en forma parcial o total, por cualquiera de **"LAS PARTES"**.

#### SEPTIMA - COORDINACIÓN

Para la administración y el cumplimiento de los compromisos asumidos en el presente Convenio, cada **"PARTE"** nombrará a un representante, mediante comunicación escrita, dirigida a la otra **"PARTE"**, quienes formarán parte de un Comité de Coordinación que se asegurará del seguimiento y la evaluación del mismo. El Comité estará encargado de:

- a) Velar por la adecuada implementación y ejecución del presente Convenio y el Plan de

A propriedade dos direitos autorais, de materiais que sejam desenvolvidos em conjunto com base neste Convênio, corresponderá à mesma proporção das **"PARTES"** que tenham o direito de publicá-los, no todo ou em parte, e adaptá-los e utilizá-los como entenderem convenientes.

#### SEXTA - DESPESAS

Todas as despesas inerentes às ações, atividades e projetos no âmbito do presente Convênio estão sujeitas à disponibilidade orçamentária de cada uma das **"PARTES"**. Não obstante, essas atividades poderão ser financiadas com fundos obtidos a partir de fontes externas, no todo ou em parte, por qualquer uma das **"PARTES"**.

#### SÉTIMA - COORDENAÇÃO

Para a administração e o cumprimento dos compromissos assumidos no presente Convênio, cada **"PARTE"** nomeará um representante mediante comunicação escrita dirigida à outra **"PARTE"**, que fará parte de um Comitê de Coordenação que assegurará o acompanhamento e a avaliação do mesmo. A Comissão será responsável por:

- a) Buscar a adequada implementação e execução do presente Convênio e do Plano de Trabalho Anual.
- b) Resolver outras questões relevantes que surjam durante a vigência do Convênio.

O Comitê de Coordenação deverá se reunir pelo menos uma vez ao ano, pessoalmente ou através de videoconferência, quando as circunstâncias o justificarem, a fim de promover o bom desenvolvimento do







<p>Trabajo Anual.</p> <p>b) Resolver otros aspectos relevantes que surjan durante la vigencia del Convenio.</p> <p>El Comité de Coordinación deberá reunirse cuando menos una vez al año personalmente o a través de videoconferencias cuando las circunstancias así lo ameriten a fin de promover el buen desarrollo del Convenio e informarán a los titulares de sus respectivas Instituciones, en un plazo no mayor de un año, los avances y los logros obtenidos al amparo del presente Convenio. En cada reunión del Comité de Coordinación se levantará un acta escrita donde constarán todos los asuntos y acuerdos alcanzados en la misma.</p> <p><b>OCTAVA - INTERPRETACIÓN Y EJECUCIÓN.</b></p> <p><b>"LAS PARTES"</b> convienen que el presente <b>Convenio</b>, es producto de la buena fe, por lo que en caso de diferencias en la interpretación o ejecución del mismo, se comprometen a resolverlas de común acuerdo mediante consultas o negociaciones directas entre ellas y basadas en el respeto y el beneficio mutuo, sin referencia a ningún tercero o tribunal internacional, organización o foro.</p>	<p>Convênio e informar os titulares de suas respectivas instituições, dentro de um período não superior a um ano, o progresso e as realizações decorrentes do presente Convênio. Em cada reunião do Comitê de Coordenação será feita uma ata escrita em que deve constar todos os assuntos e acordos alcançados na mesma.</p> <p><b>OITAVA – INTERPRETAÇÃO E EXECUÇÃO.</b></p> <p><b>"AS PARTES"</b> concordam que o presente Convênio é produto da boa-fé, de modo que, em caso de divergências quanto à interpretação ou execução do mesmo, comprometem-se a resolver por acordo mútuo por meio de consultas ou negociações diretas entre elas e com base no respeito e no benefício mútuo, sem referência a qualquer terceiro ou tribunal internacional, organização ou fórum.</p>
<p><b>NOVENA– ALCANCE</b></p> <p>Queda entendido que ambas <b>"PARTES"</b> podrán, de mutuo acuerdo, modificar, ampliar o reducir las áreas y temáticas específicas de trabajo a su conveniencia, mediante Convenios Modificatorios suscritos por <b>"LAS PARTES"</b>.</p> <p>Asimismo, queda entendido que cada una de <b>"LAS PARTES"</b> continuará ejerciendo sus atribuciones de manera individual, y podrán mantener y crear relaciones individuales con terceras partes, para el desarrollo de actividades similares a las aquí descritas.</p>	<p><b>NONA – ALCANCE</b></p> <p>Entende-se que ambas <b>"PARTES"</b> podem, por mútuo acordo, modificar, ampliar ou reduzir as áreas e temas específicos de trabalho segundo sua conveniência, mediante termos aditivos assinados pelas <b>"PARTES"</b>.</p> <p>Entende-se também que cada uma das <b>"PARTES"</b> continuará exercendo suas competências de forma individual, e poderá manter e criar relações individuais com terceiros para o desenvolvimento de atividades semelhantes às descritas aqui.</p> <p><b>DÉCIMA – VIGÊNCIA</b></p>





**DECIMA - VIGENCIA**

El presente **Convenio**, tendrá una vigencia de dos (2) años a partir de la fecha de su firma, el cual podrá ser prorrogado mediante cruce de cartas, sin perjuicio de que cualquiera de "**LAS PARTES**" pueda darlo por terminado en cualquier momento, bastando para ello un comunicado por escrito a la otra "**PARTE**" con, por lo menos, treinta (30) días naturales de anticipación a la fecha en que surtirá efectos la terminación, lo que no afectará a la realización de las actividades que se hayan programado con anterioridad a dicha terminación, a menos que "**LAS PARTES**" acuerden lo contrario.

El presente **Convenio**, se suscribe en dos ejemplares originales, igualmente válidos, siendo los dos en idioma español y portugués, de igual contenido y efecto, en la ciudad de México, a los veintiséis días del mes de mayo del año dos mil quince. En caso de divergencia en su interpretación, prevalece el idioma español.

Por "APEX-BRASIL"



MÁRCIA NEJAIM GALVÃO DE  
ALMEIDA

Gerente



DAVID BARIONI NETO

Presidente

O presente **Convênio** será válido por 2 (dois) anos a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por troca de cartas, sem prejuízo de que qualquer das "**PARTES**" possa denunciá-lo a qualquer momento, sendo suficiente uma comunicação por escrito para a outra "**PARTE**" com, pelo menos, 30 (trinta) dias anteriores à data em que a denúncia produzirá efeitos, o que não afetará a realização das atividades que tenham sido programadas antes de tal denúncia, a menos que "**AS PARTES**" acordem em contrário.

O presente **Convênio** é assinado em dois originais igualmente válidos, sendo os dois nos idiomas espanhol e português, com o mesmo conteúdo e efeito, na Cidade do México, no dia vinte e seis de maio de dois mil e quinze. Em caso de divergência em sua interpretação, prevalece o idioma espanhol.

Por "PROMÉXICO"



FRANCISCO N. GONZÁLEZ DÍAZ  
Director General



## **Declaração conjunta entre o Conselho Empresarial Mexicano de Comércio Exterior, Investimentos e Tecnologia (COMCE) e a Confederação Nacional da Indústria do Brasil (CNI)**

Considerando a parceria entre o Conselho Empresarial Mexicano de Comércio Exterior, Investimentos e Tecnologia (COMCE) e a Confederação Nacional da Indústria do Brasil (CNI), iniciada em 29 de agosto de 2002, por meio do Acordo de Cooperação Recíproca, em apoio aos esforços dos governos mexicano e brasileiro para constituir instrumentos de cooperação econômica entre México e Brasil;

Considerando que, em 6 de agosto de 2007, o COMCE e a CNI firmaram instrumento adicional de cooperação, reiterando seu compromisso de parceria, com o intuito de iniciar um diálogo estratégico com foco no incremento das relações econômicas entre Brasil e México;

Com o propósito de reforçar seu compromisso em trabalhar em conjunto para aprofundar as relações comerciais e de investimentos entre o Brasil e o México, o COMCE e a CNI, reunidos na cidade do México, em 26 de maio de 2015, por ocasião da Reunião Empresarial, ocorrida no marco da visita da Excelentíssima Sra. Dilma Rousseff, Presidenta da República Federativa do Brasil, ao México, acordaram iniciativas prioritárias e recomendações aos governos mexicano e brasileiro.

O COMCE e a CNI consideram que as relações entre os respectivos países estão aquém de seu potencial e devem ser expandidas para benefício mútuo das indústrias brasileiras e mexicanas.

### **Integração econômica**

Em 3 de julho de 2002 foi assinado o Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 53, baseado na troca de preferências fixas, o qual teve sua vigência iniciada em 2 de maio de 2003. O ACE nº 53 é um acordo de preferências tarifárias fixas concedidas a aproximadamente 800 linhas tarifárias.

Na sequência, em 5 de julho de 2002, foi firmado o ACE nº 54 - Mercosul-México. Este último acordo tem por objetivo: criar uma Área de Livre Comércio mediante a eliminação de gravames, restrições e demais obstáculos que afetam o comércio recíproco a fim de lograr a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial; estabelecer um quadro jurídico que permita oferecer segurança e transparência aos agentes econômicos das Partes; estabelecer um quadro normativo para promover e impulsionar os investimentos recíprocos; e promover a complementação e cooperação econômicas.



O ACE nº 54 é formado pelos acordos bilaterais celebrados entre os países do Mercosul e o México, entre eles o ACE nº 53 (Brasil-México) e o ACE nº 55 (Mercosul-México, específico para o setor automotivo) e estabelece o marco legal para celebração de futuros acordos entre as partes.

Os acordos atualmente vigentes foram importantes para intensificar o fluxo bilateral, sobretudo em bens manufaturados. Porém, grande parte do comércio entre os dois países ainda enfrenta tarifas, ocorrendo fora dos acordos. Em vista disso, o COMCE e a CNI apoiam a ampliação do atual acordo de preferências tarifárias, o ACE nº 53, para abrigar novas linhas tarifárias e refletir o avanço do comércio bilateral nos últimos anos.

Ademais, tendo em vista o escopo limitado do ACE nº 53, e que os interesses da indústria de ambos os países vão além da desgravação tarifária no comércio de bens, o COMCE e a CNI apoiam também a retomada da negociação entre Brasil e México, sob o marco do ACE nº 54, de um acordo estratégico de integração econômica.

Tais instrumentos devem buscar estabelecer uma gradual e consistente liberação comercial entre o Brasil e o México, bem como incluir novos temas que reflitam a realidade de ambos os países e assegurem vínculos de longo prazo. Entre esses temas, destacam-se a cooperação regulatória, a facilitação do comércio, a flexibilização das normas de origem, os avanços na certificação digital, a possibilidade de participar em compras governamentais, propriedade intelectual, os investimentos diretos e o comércio de serviços.

### **Investimento**

A relação entre o Brasil e o México avançou muito na área dos investimentos bilaterais. O México é o segundo maior destino dos investimentos de empresas brasileiras na América Latina, enquanto o Brasil é o primeiro destino dos investimentos mexicanos na região. Essas operações estão espalhadas por setores muito diversos, inclusive de mais alta tecnologia. Todavia, a análise dos fluxos de investimentos bilaterais dos últimos cinco anos entre o Brasil e o México demonstra haver espaço para uma elevação na participação no percentual do total de investimentos em cada um dos países.

Assim, visando ao aumento constante dos fluxos de investimentos recíprocos entre o Brasil e o México, a melhoria do ambiente institucional e a maior proteção dos investimentos bilaterais, o COMCE e a CNI solicitam aos governos que empreendam esforços conjuntos para concluir negociações voltadas à celebração de um acordo de investimentos.



Em paralelo, o COMCE e a CNI empreenderão esforços para a realização de iniciativas de promoção de investimentos em setores estratégicos, com a parceria das agências brasileira e mexicana dedicadas à promoção de investimentos estrangeiros.

### Facilitação de comércio

A facilitação de comércio é uma ferramenta fundamental para tornar o comércio internacional mais dinâmico, com redução de custos e impactos positivos no aumento das exportações e no crescimento econômico. Neste sentido, o Acordo sobre Facilitação de Comércio, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, representa o compromisso dos governos para medidas mais concretas e ambiciosas.

O COMCE e a CNI consideram relevante que os governos brasileiro e mexicano cooperem em procedimentos administrativos para o comércio de bens, com o estabelecimento de um mecanismo de troca de informações entre as aduanas brasileira e mexicana e de requisitos comuns entre as aduanas para fins de celebração de um Acordo de Reconhecimento Mútuo entre os seus respectivos Operadores Econômicos Autorizados.

Neste sentido, o COMCE e a CNI apoiam a celebração pelos governos brasileiro e mexicano de um protocolo adicional ao ACE nº 53 sobre temas de facilitação de comércio.

O COMCE e a CNI continuarão a trabalhar de forma conjunta para apoiar a parceria entre os governos mexicano e brasileiro, sobretudo com vistas a avaliar o desenvolvimento dos temas desta Declaração Conjunta e identificar novas oportunidades de cooperação.

Com o objetivo de implementar a agenda conjunta acordada, o COMCE e a CNI estabeleceram uma metodologia de trabalho e se comprometem a realizar reuniões plenárias pelo menos uma vez ao ano.

Cidade do México, 26 de maio de 2015.



Valentín Díez Morodo  
Presidente  
COMCE



Robson Braga de Andrade  
Presidente  
CNI